



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07801/11

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 1519/2015. Acórdão não cumprido. Aplicação de Multa. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade, retificando os proventos do benefício e encaminhando contracheque atualizado.

ACÓRDÃO AC1 TC 03491/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora Maria de Fátima dos Santos Silva, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 558, baixado por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, em 28 de fevereiro de 2011, tendo por fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Em 16/04/2015, a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC 1519/2015, assim decidiu:

- 1- **Aplicar multa pessoal** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, no valor de **R\$ 1.867,21¹ (hum mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)**, equivalentes a 46,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB², com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.
- 2- **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, **Sr. Cícero Brito da Silva** sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para **retificar os cálculos proventuais da aposentanda, discriminando as parcelas dos proventos, bem como encaminhar para esta Corte de Contas o contracheque atualizado, demonstrando esses cálculos.**

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, para fins de cumprimento de decisão, o documento nº 60371/14 em que apresentou nova planilha de cálculo dos proventos (fl.142).

A Corregedoria, em relatório de fls. 159/161, entendeu que o Acórdão AC1 TC 1519/2015 foi cumprido, sugerindo a concessão do respectivo registro.

¹ Correspondente a 20% do valor máximo.

² Valor de abril/2015 – R\$ 40,28

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07801/11

Porém, em consulta ao SAGRES, verificou-se que o benefício da servidora continua sendo pago em parcela única, sem discriminação das vantagens (fls. 166).

Retornando os autos à Auditoria, esta sugeriu, em relatório de págs. 109/110, a notificação da autoridade competente para que retifique os proventos e o contracheque da ex-servidora, fazendo constar as parcelas de forma discriminada conforme o cálculo apresentado às fls. 150.

Novamente notificado, o referido gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse esclarecimentos.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria torna-se imprescindível adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às págs. 109/110, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual⁴:

- 1- Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1519/2015.
- 2- **Aplique multa pessoal** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, no valor de **R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos)**, equivalentes a 117,80 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB⁵, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o

⁴ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

⁵ outubro – 45,86

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07801/11

art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

- 3- **Assine novo prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **para que Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, Sr. Cícero Brito da Silva, retifique os cálculos proventuais da aposentada, discriminando as parcelas dos proventos, bem como encaminhe para esta Corte de Contas o contracheque atualizado, demonstrando esses cálculos.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 07801/11 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida a servidora Maria de Fátima dos Santos Silva, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 558, cujo ato foi baixado pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD;

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, e

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe a Resolução Normativa RN TC 15/2001, em especial o art. 2º, bem como que não foi cumprida a determinação deste Tribunal;

ACORDAM:

- 1- **Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1519/2015;**
- 2- **Aplicar multa pessoal** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, no valor de **R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos)**, equivalentes a 46,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07801/11

atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

- 3- Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, **Sr. Cícero Brito da Silva** sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para **retificar os cálculos proventuais da aposentanda, discriminando as parcelas dos proventos, bem como encaminhar para esta Corte de Contas o contracheque atualizado, demonstrando esses cálculos.**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, de outubro de 2016.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 12:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:49



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO